autuado por Jair Tatto em 24/03/2021 13:01:38.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 570/2018

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, visa alterar a Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, para incluir, no Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação.

Conforme a justificativa da propositura, "... verifica-se que o escopo da referida Lei poderia ter sido mais amplo para abranger também atos de vandalismo e depredação, diversos da pichação, praticados contra bens públicos. O vandalismo na cidade de São Paulo é preocupante e a quantidade de ocorrências, bem como os prejuízos advindos de tais atos, vêm aumentando de forma constante. Os alvos são diversos e incluem semáforos, cemitérios, muros, monumentos, lixeiras dentre outros".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "... a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98 e, também excluir o acréscimo do § 3º do art. 5º, porque, se o caput do artigo já está sendo alterado para tratar apenas de atos de pichação, não há necessidade do texto ali colocado".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Entretanto, visando um aprimoramento da redação para tornar a propositura mais transparente, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 570/2018

Altera a Lei Municipal nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, para incluir no Programa de Combate às Pichações no Município de São Paulo a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º a 6º, da Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate às Pichações, ao Vandalismo e à Depredação no Município de São Paulo, que visa ao enfrentamento da poluição visual, da degradação paisagística, de atos de vandalismo e depredação ao patrimônio público, bem como ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus

Matéria RELCOM 109/2021. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 16/03/2021 e juntado ao PL 570/2018 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=286236.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

atributos históricos e culturais, à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

§ 1º.....

VI - a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação. (NR)"

§ 2º Não se aplica ao Caput do Art. 1º as obras de artes urbanas, conhecidas como grafite e congêneres.

"Art. 2º O Programa de Combate às Pichações, ao Vandalismo e à Depredação no Municipio de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal das Subprefeituras, será executado pelas Subprefeituras, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação, vandalismo e depredação por meio de contato telefônico ou eletrônico. (NR)"

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - atos de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano;

II - atos de vandalismo e depredação: destruir ou danificar bens públicos;

III - bens públicos pertencentes a quaisquer entes da federação, móveis ou imóveis, tais como: edifícios públicos em geral, em sua parte interna ou externa, incluindo muros e fachadas; quaisquer placas de sinalização,__endereçamento,e semáforos; equipamentos das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, incluindo postes, lâmpadas, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; equipamentos de uso público como praças, parques, aparelhos de ginástica e quadras de esporte; monumentos, murais e esculturas; os leitos de vias, passeio público ou meios-fios; os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; outros bens públicos definidos por lei.

Parágrafo único (NR)"

"Art. 4º Os atos de pichação, vandalismo e depredação constituem infração administrativa passível de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados. ê

§ 1º (VETADO).

Matéria RELCOM 109/2021. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 16/03/2021 e juntado ao PL 570/2018 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=286236.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem.

§ 3º

§ 4º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste indice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)"

"Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável por ato de pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência das multas previstas nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar. (NR)"

"Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal — CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do dano. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Se a infração for cometida por incapaz, nos termos da legislação civil, seus pais, tutores ou responsáveis responderão pelo pagamento da multa e pelo ressarcimento dos danos causados."

Art. 3º As sanções para atos de destruição, demolição ou mutilação de bens tombados, praticados por seus proprietários e demais pessoas relacionadas no é 2º do art. 31 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, continuam regidas pelos artigos 31 e 32 da referida Lei, com a redação conferida pela Lei nº 16.274, de 2 de outubro de 2015.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver Isac Felix
Relator

Matéria RELCOM 109/2021. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 16/03/2021 e juntado ao PL 570/2018 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=286236.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Matéria RELCOM 109/2021. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 16/03/2021 e juntado ao PL 570/2018 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=286236.